



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **96970-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Humberto Santa Cruz Filho**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Humberto Santa Cruz Filho, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios em 18 de junho de 2014, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 96.970/14.

O Ofício nº 106/2014, o Ofício nº 141/2014 e a Portaria nº 046/2013 (pasta da Câmara) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 232/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de outubro de 2014, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 97.185/14 (fls. 501 a 539), acompanhado de 08 (oito) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:



3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) não encaminhamento de contratos de prestação de serviços à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2010 a 2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 397, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

A Lei Municipal nº 582, de 28/06/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da C.F, constando dos autos o comprovante de publicação, em atendimento ao disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 591, de 18/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$222.700.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$174.570.956,00 e R\$48.129.044,00, respectivamente, sendo acostada aos autos na diligência final o comprovante de publicação, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares com recursos e limites abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% do superávit financeiro apurado;
- c) 50% do excesso de arrecadação apurado.

Através do Decreto n.º 2669, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Encontra-se nos autos, o Decreto nº 2668/2013, aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2013.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos do Poder Executivo, anexos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$55.776.643,47, todos por anulação de dotação. Esses valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa referente ao mês de Dezembro de 2013.

Ressalte-se que os decretos abertos estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Foram realizadas, através de decretos anexos, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R\$3.507.916,20, sendo devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesas de dezembro/13.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edson Pereira dos Anjos, inscrito no CRC/BA nº 022541/0, constando dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2013 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50 III da LRF.

6.4 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Registra o Pronunciamento Técnico que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/2013, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2013.

Em sua defesa, o gestor alega que o Demonstrativo de Contas do Razão foi impresso antes dos lançamentos de ajustes para fechamento do Balanço Patrimonial, encaminhando um novo DCR, acrescentando que reflete as correções necessárias para o encerramento do exercício.

Analisada a resposta, recomenda-se que após fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$222.700.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado R\$172.814.353,60, correspondendo a 77,59% do valor previsto no Orçamento, demonstrando insuficiência de arrecadação de R\$49.885.646,40. Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A despesa orçamentária fixada foi de R\$222.700.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$169.668.742,75, equivalente a 76,19% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$3.145.610,85.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	172.814.353,60	Despesa Orçamentária	169.668.742,75
Transferências Fin. Recebidas	33.174.356,55	Transferências Fin. Concedidas	33.174.356,55
Recebimentos Extraorçamentários	19.915.873,54	Pagamentos Extraorçamentários	21.627.984,82
Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados	3.061.029,59	Pagamentos de Restos a Pagar	5.945.926,57
Saldo do Período Anterior	10.051.622,88	Saldo para o exercício seguinte	11.485.122,45
TOTAL	235.956.206,57	TOTAL	235.956.206,57

Foram identificadas divergências entre os saldos apresentados no demonstrativo acima e os saldos disponíveis registrado nos Balanços Patrimoniais do exercício de 2012 (fl.328) e do exercício de 2013 (fl.332), conforme demonstrativo a seguir:

Contas	Balanço Patrimonial 2012 – fl.328	Balanço Patrimonial 2013 – fl.332	Balanço Financeiro 2013 – fl.327	Diferenças
Saldo do exercício anterior	10.045.622,88	-	10.051.622,88	6.000,00
Saldo para o exercício seguinte	-	11.482.122,45	11.485.122,45	3.000,00

Na defesa de diligência final, o gestor justifica que a diferença de R\$6.000,00, refere-se ao saldo da Conta de Adiantamentos Concedidos FMS, oriundos do exercício de 2012, estando a mesma registrada no Balanço Patrimonial de 2012 no Ativo Realizável. Já no tocante a divergência de R\$3.000,00, informa a defesa tratar-se de saldo da conta Adiantamento Executivo, para o exercício seguinte, colacionando aos autos os DCR dos meses de janeiro e dezembro/2013 para comprovação.

Em que pese as justificativas apresentadas quando da defesa final, necessário se faz advertir que é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, que não podem conter inconsistências.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	14.173.197,72	PASSIVO CIRCULANTE	7.435.577,31
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	18.497.008,04
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	104.000.860,70		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	92.241.473,07
TOTAL	118.174.058,42	TOTAL	118.174.058,42

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.395.774,54, diverge do montante dos Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$1.396.061,95, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Na defesa, o gestor alega que a divergência apontada, decorreu de equívoco quando da elaboração do Anexo I do Balanço Orçamentário, que demonstra o montante de R\$439.144,65, quando o correto seria R\$438.857,25, colacionando aos autos nova cópia do Anexo I, com correções, o que não poderá ser acolhido na oportunidade, em virtude de que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fl. 351, indica saldo em bancos de R\$11.482.122,45, correspondente ao saldo registrado no Balanço Patrimonial/2013, estando assinado pelos membros da Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 801, de 20/12/2013, em cumprimento ao disposto no item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Os extratos bancários, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Constata-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$540.660,11 e IRRF, no montante de R\$763.485,00, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64,

pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.1.3 ESTOQUES

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$52.695.084,36. Considerando a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final foi do montante de R\$60.145.867,88, resultando em uma variação positiva de 14,14%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.2 INVENTÁRIO

Consta dos autos, inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

O Inventário apresentado totaliza R\$14.463.943,10 em bens móveis, divergindo em R\$2.263.204,41, em relação ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2013, de R\$16.727.147,51.

Na diligência final, o gestor informa que a diferença apontada refere-se ao valor dos Bens Móveis da Câmara Municipal (R\$1.953.048,13) e R\$310.156,28, aos bens móveis não lançados no inventário, colacionando aos autos novo inventário de bens patrimoniais, com a devida correção.

O inventário de bens patrimoniais colacionado aos autos na diligência final totaliza em bens móveis R\$16.727.147,51, em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2013 .

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.7.2.4 DÍVIDA ATIVA

Conforme Pronunciamento Técnico o saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 corresponde a R\$45.731.264,92. No exercício em exame, houve cobrança de R\$2.038.357,95, representando, apenas, 6,22% do saldo anterior de R\$32.757.674,84. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Constata-se também, divergências no registro da Dívida Ativa Não Tributária do município no exercício de 2013, uma vez que o Balanço Patrimonial/2013 registra R\$40.892,13, enquanto o saldo apurado foi de R\$37.749,44.

Na defesa, o gestor informa que a diferença existente seria de R\$3.142,69, e que se refere à contabilização de Ajustes ao Patrimônio, decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, acrescentando que estaria encaminhando Nota Explicativa do lançamento Contábil para a devida comprovação.

A justificativa apresentada na defesa não prospera em virtude da alegação do gestor não esta acompanhada da devida documentação de suporte. Adverte-se a Administração Municipal, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.7.3 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$7.072.925,39, havendo, no exercício, inscrição de R\$195.597.963,87 e baixa de R\$193.839.537,41, remanescendo saldo no valor de R\$8.831.351,85, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$540.660,11, e R\$763.485,00, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.7.3.1 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
(+) Caixa e Bancos	11.482.122,45
(+) Haveres Financeiros*	318.003,70
(=) Disponibilidade Financeira	11.800.126,15
(-) Consignações e Retenções**	918.488,36
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	862.463,50
(=) Disponibilidade de Caixa	10.019.174,29
(-) Restos a Pagar de Exercício	3.061.029,60
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	0,00
(=) Total	6.958.144,69

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$21.141.310,70, havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$2.024.371,79 e baixa de R\$4.668.674,45, remanescendo saldo no valor de R\$18.497.008,04, que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial. Entretanto, os documentos encaminhados para comprovar os saldos registrados nesse último Demonstrativo totalizam R\$25.931.050,36, havendo uma divergência de R\$7.434.042,32.

Na defesa, o gestor informa que a diferença apontada refere-se a lançamento a menor quando do ajuste dos saldos das dívidas como INSS e DESENBAHIA, no montante de R\$2.112.909,20, acrescentando que tais correções foram feitas através de lançamento contábeis à conta de "Ajustes de Exercícios Anteriores e que o restante no valor de R\$2.321.133,12, decorreu de reclassificação para o passivo Circulante, das parcelas da Dívida Fundada Interna, acostando aos

autos novo demonstrativo da Dívida Fundada Interna, alegando estar devidamente corrigido.

Ressalta-se, mais uma vez, que os ajustes contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam substituição de peças, tendo em vista que após disponibilidade pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve sofrer alteração.

Os esclarecimentos produzidos pelo gestor, não sanam as pendências apontadas, pelo que devem ser adotadas providências, que possibilitem a regularização das impropriedades, para apreciação nas contas subsequentes.

6.7.4.1 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício, restou evidenciado que, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$8.800.994,19, representando cerca de 5,36% da Receita Corrente Líquida de R\$164.154.290,69, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Ativo Real Líquido de R\$67.741.252,91 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$23.164.591,91, evidenciado na DVP, somados aos ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$1.335.628,25, resulta num Patrimônio Líquido de R\$92.241.473,07, conforme Balanço Patrimonial/2013.

6.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$1.335.628,25. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas.

A justificativa apresentada na defesa não prospera em virtude da alegação do gestor não esta acompanhada da devida documentação de suporte.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas necessárias para que os ajustes sejam realizados nas contas subsequentes, acompanhados das devidas Notas Explicativas.

6.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, fls. 335/336, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$218.229.343,03 e as Diminutivas (VPD) em de R\$195.064.751,12, resultando num superávit de R\$23.164.591,91.

Questiona-se a origem e natureza dos registros efetuados como “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Outras Variações Patrimoniais Diminutivas” nos valores de R\$949.743,36 e R\$1.450.523,24, respectivamente, evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como acerca da natureza do lançamento no valor de R\$225.477.163,96 evidenciado nas Variações Patrimoniais Qualitativas como Incorporação de Passivo.

Na diligência final, o gestor apresenta planilha detalhando os lançamentos contábeis da conta de “OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS”, e que o saldo registrado na conta “OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS” trata-se de Diversas Liquidações de Restos a Pagar não processados, acrescentando, que estariam demonstradas no DCR Dezembro/2013, sem contudo, encaminhar cópia dos processos administrativos dos valores supracitados, indispensável à justificar as baixas evidenciadas, razão pela qual permanece a irregularidade apontada.

Já no tocante ao lançamento de R\$225.477.163,96, evidenciado nas Variações Patrimoniais Qualitativas como Incorporação de Passivo, o gestor reconhece o equívoco, informa que o valor correto seria R\$729.814,50 referente ao valor de Operação de Crédito realizada no exercício, ao tempo em que, encaminha novo anexo, com correções, o que não poderá ser aceito na oportunidade em virtude de que, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte

Recomenda-se a administração municipal que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes,

sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

6.8 PRODEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$50.669.720,11, equivalentes a 27,24% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$24.972.075,64, equivalentes a 73,74% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$33.764.655,48, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$26.790,30 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual os comprovantes da restituição à conta específica do FUNDEB da importância sobredita.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$25.067.335,19, equivalentes a 20,30% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$123.463.454,15, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$7.829.522,76, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 578/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$8.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$192.000,00, do Vice-Prefeito R\$113.600,01 e dos Secretários Municipais R\$1.106.216,54, cumprindo registrar, por oportuno, que o Vice-Prefeito recebeu a maior R\$5.600,01, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$5.600,01, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$81.138.383,75, equivalente a 49,43% da receita corrente líquida de R\$164.154.290,69, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, cumprindo, entretanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios alertar a administração pública municipal que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite, na forma prevista no inciso II, do § 1º, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.1.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

No exercício de 2012, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

10.1.3.1 Despesa total com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2013

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.3.2 Despesa total com Pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2013

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, realizadas nos prazos estabelecidos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica

beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o relatório anual de controle interno, em atendimento às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$962.746,51, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$4.073,19, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

A Prefeitura Municipal repassou recursos para a Entidade Civil sem fins lucrativos relacionada a seguir, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria havido prestação de contas desses repasses, que devem ser protocolados individualmente, constituindo processo autônomo, em descumprimento ao quanto determinam as Resoluções TCM n.º 1.121/05, 1.269/08 e o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF:

Entidade	Valor R\$
AIBA-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BA	334.586,20

Na resposta de diligência anual, foi colacionada aos autos a prestação de contas sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do Doc. 20 – pasta A/Z 01/08 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e no § único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em cumprimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
06084-06	VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	30/11/2007	R\$ 9.979,20	S	S
INSCRITO NA DA E AJUIZADA EF								
08474-07	VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	22/08/2008	R\$ 2.500,00	S	S
INSCRITO NA DA E AJUIZADA EF								
09052-09	CLEDINEI ROSELI BOSA	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	01/03/2010	R\$ 400,00	N	N
PG R\$508,40. DOCS APRES. DIL.CONTAS 2010 REMETIDOS À IRCE05/06/2012. P/ VERIFICAÇÕES.DOC REENV. EM 26/02/13								
09007-09	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/03/2010	R\$ 2.000,00	N	N
CÓPIA DE COMPROVANTE ILEGÍVEL (APRES. DIL. CONTAS 2010)ENCAMINHADA À IRCE EM 05/06/12 - CI SGE 559/12REENV. EM 26/02/13 TAMBÉM ILEGÍVEL								
09635-10	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	30/01/2011	R\$ 1.500,00	N	N
PG R\$1.710,00 PROC. TCM N.º 07229-11 À IRCE EM 08/06/11CÓPIAS CI 559/12 E DO PROC 07229-11 À IRCE EM 05/06/12P/VERIFICAÇÕES.DOC REENV. EM 26/02/13								
09716-10	EDER RICARDO FIOR	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	30/01/2011	R\$ 500,00	N	N
CÓPIA DE COMPROVANTE APRES. DIL. CONTAS 2010REMETIDO À IRCE EM 05/06/12 - CI SGE 559/12OBS.: DOC. ILEGÍVEL.PARCIALMENTE.DOC REENV. EM 26/02/13								
95629-09	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	12/09/2011	R\$ 5.000,00	N	N
PG. R\$6.253,13. DOCS À IRCE EM 26/02/13								
08616-11	EDER RICARDO FIOR	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	10/02/2012	R\$ 1.500,00	N	N
PG. R\$1.500,00. DOCS À IRCE EM 26/02/13								
95909-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO	SIM	Não - 00/01	30/04/2012	R\$ 300,00	N	N
PG. R\$347,88. DOCS À IRCE EM 26/02/13								
95729-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO	SIM	Não - 00/01	09/05/2012	R\$ 500,00	N	N
PG. R\$572,85. DOCS À IRCE EM 26/02/13								
08568-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	28/04/2012	R\$ 500,00	N	N
PG. R\$500,00. DOCS À IRCE EM 26/02/13								
96401-12	DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS	PRESIDENTE	SIM	Não - 00/01	19/11/2012	R\$ 1.000,00	N	N
PG. R\$1.187,80. DOCS À IRCE EM 03/12/13								
08397-12	Humberto Santa Cruz Filho	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	19/11/2012	R\$ 1.000,00	N	N
08406-12	Domingos Carlos Alves dos Santos	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	19/11/2012	R\$ 500,00	N	N
PG. R\$563,90. DOCS À IRCE EM 03/12/13								
10095-13	Domingos Carlos Alves dos Santos	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	16/11/2013	R\$ 800,00	N	N
10069-13	Humberto Santa Cruz Filho X	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/05/2014	R\$ 1.500,00	N	N

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execucao Fiscal
09073-08	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL		21/06/2009	R\$ 28.305,56	N	N
PG. 1º R\$1.698,33 COPIA PROC.95814-09 IRCE. APRES. TERMO PARCELAM. EM 24X E COMPR. PGTO DAS PARCELAS 03 A 24 NO VLR R\$1.632,21 CADA. À IRCE EM 26/02/13							
04991-10	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	EX PREFEITO		17/10/2010	R\$ 500,00	N	N
PG R\$517,50. DOCS APRES. DIL. CONTAS 2010, REMETIDOS À IRCE EM 05/06/12 P/VERIFICAÇÕES. DOCS REENV. EM 26/02/13							
95909-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO MUNICIPAL		14/04/2012	R\$ 1.468,13	N	N
PG. R\$1.691,22. DOCS À IRCE EM 26/02/13							
95729-11	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO MUNICIPAL		08/03/2012	R\$ 3.729,48	N	N
PG. R\$4.329,10. DOCS À IRCE EM 26/02/13							
96145-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO MUNICIPAL		23/06/2012	R\$ 33.041,62	N	N
PG R\$33.041,62. DOCS À IRCE EM 06/11/12 . PENDENTES R\$1.259,11 REF. ATUALIZ. MONETÁRIA. CÓPIA CONHECIMENTO RECEITA 318957782 DE 15/10/12 E DAM N.º 2185588 AUTENTICADO P/CEF EM 15/10/12 (DIL.CONTAS 2011) REMETIDO IRCE 20/02/13, P/VER							
03304-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO		16/07/2012	R\$ 171.807,40	N	N
O VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO COM JUROS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO.							
96401-12	DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CAMARA		22/10/2012	R\$ 13.005,15	N	N
PG. R\$14.797,26. DOCS À IRCE EM 03/12/13							
08397-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO		19/10/2012	R\$ 1.387,78	N	N
09369-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO MUNICIPAL		19/01/2012	R\$ 1.500,00	N	N
O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO COM RECURSOS PESSOAIS MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO.							

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual os comprovantes de pagamento das multas e ressarcimentos relacionados aos processos TCM nºs 8.397/12, 10.095/13, 10.069/13, 3.304/12 e 8.397/12, 9.369/12, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos docs. 21 a 26 – pasta A/Z 01/08 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no Processo TCM nº 96.970/14, de responsabilidade do Sr. Humberto Santa Cruz Filho, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$5.600,01 (cinco mil, seiscentos reais e um centavo), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos docs. 20 a 26 – pasta A/Z 01/08 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.